

LEI Nº 1.550, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 1.872

Altera a Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 61 a 63 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O salário-família é pago, por dependente econômico, a Servidor Público Efetivo, ativo ou inativo, com remuneração, subsídio ou provento inferior ou igual ao estabelecido pelo Regime-Geral de Previdência Social para esta finalidade.

§ 1º. Para efeito de salário-família, consideram-se dependentes econômicos o filho, o enteado e o tutelado, solteiros e menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 2º. O requerimento do salário-família é instruído na forma e prazos do Regime-Geral de Previdência Social.

§ 3º. O valor do salário-família é o adotado pelo Regime-Geral de Previdência Social.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, é incluída no cálculo da remuneração, do subsídio ou do provento rendimento de qualquer fonte, pensão ou outro benefício previdenciário.

Art. 62. Quando pai e mãe são Servidores Públicos e se enquadrem na faixa do salário-família, ambos podem recebê-lo, se separados judicialmente ou divorciados, o benefício destina-se a quem tenha a guarda do dependente econômico.

Art. 63. O salário-família é isento de tributação, e não serve de base para contribuição ou previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 63 e o art. 64 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado